



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600238-13.2020.6.02.0031**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600238-13.2020.6.02.0031 - Craíbas - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA MUDANÇA DE CRAÍBAS (PP/DEM), ELEICAO 2020 EDIEL BARBOSA LIMA PREFEITO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL11759-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544-A, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO8170-A, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388-A, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A**

**EMBARGADA: JOSE JADSON PEDRO DE FARIAS, ELEICAO 2020 EDIEL BARBOSA LIMA PREFEITO, ELEICAO 2020 GEANE DE ARAUJO SILVA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA MUDANÇA DE CRAÍBAS (PP/DEM)**

**Advogado do(a) EMBARGADA: JOSE PINHEIRO FREIRE NETO - AL5552-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A**

Advogado do(a) EMBARGADA: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) EMBARGADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL11759-A

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. MERO ERRO MATERIAL RELACIONADO AO NÚMERO IDENTIFICADOR DE UM DOCUMENTO CITADO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL DETECTADO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para, corrigindo erro material detectado, esclarecer que o vídeo a que faz menção a embargante está disponível no id. 9791958 dos autos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 24/08/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA MUDANÇA DE CRAÍBAS" em face do Acórdão Id. 9845091, por meio do qual o Pleno do TRE/AL: a) deu parcial provimento ao recurso do investigado ELIEL BARBOSA LIMA, apenas para reduzir a multa ao patamar mínimo legalmente previsto (cinco mil UFIR); e b) negou provimento ao recurso interposto pela coligação JUNTOS PELA MUDANÇA DE CRAÍBAS.
2. Alega a embargante a ocorrência de erro material na digitação do número do identificador no Pje do vídeo relacionado à pintura de um ponto de ônibus, aduzindo para tanto que foi utilizado o Id. 9791858, inexistente, quando, na verdade, deveria ter sido feita menção ao Id. 9791958.
3. Requer ainda que haja a transcrição, no corpo do Acórdão, das seguintes provas e fatos apontadas na petição dos Embargos de Declaração:

1) Conforme depoimento testemunhal de José Jânio Inácio da Fonseca, a testemunha afirmou se recordar que durante o pleito eleitoral houve as pinturas nas cores vermelho, amarelo e branco da rodoviária, escola Barros Paes, Posto de Saúde da COHAB e Posto de Saúde do Centro, assim como a escola Alice Rodrigues, seu local de votação, estava pintada nas cores de campanha do candidato embargado, além de haver aumento ostensivo das pinturas durante o período eleitoral, conforme transcrição de seu depoimento:

(...).

(Pergunta a Testemunha): Escolas que serviram de local de votação, foram pintadas?

(Resposta da Testemunha): Sim. Principalmente nas cores amarelo e vermelho que são as cores, acredito, do partido.

(...).

(PT): Entendi, só queria que o senhor relatasse, de forma mais específica, quais bens públicos você se recorda, durante o pleito eleitoral com essas cores.

(RT): É a gente vai mais pela parte que chama mais atenção...a rodoviária e até hoje tá lá, ainda dá para ver que a cor tá bem clara, ainda nova e as escolas Barros Paes, Posto de Saúde de lá da COHAB, posto de saúde do centro, eu não vou poder indicar porque meu foco não era isso... olhar.. é... ficou muito a gente da cidade...

(PT): O ponto de ônibus da cidade é pintado com as cores...

(RT): É rodoviária, atualmente...

(PT): Escolas municipais também?

(RT): Sim, José Barros Paes...

(PT): O senhor votou em qual escola? A escola que o senhor votou estava pintada com as cores...

(RT): Sim, Alice Rodrigues.

(PT): Estava pintada com as cores que eu citei vermelho, amarelo e branco...

(RT): Sim.

(PT): Além da pintura, existe também um padrão de pintura né?! Não fica indistinta não.. (inaudível), tem um alinhamento... Então o senhor pode afirmar com certeza absoluta que houve um aumento ostensivo das pinturas durante o período eleitoral?

(RT): Sim.

(PT): Além de retoques naqueles prédios que já eram pintados com a mesma (inaudível)

(RT): Sim

2) Constar que houve a inauguração da Creche Municipal Emília Moreira dos Santos (Vovó Santa), no Bairro São João, em 15/10/2020, a qual possuía fachada nas cores de campanha dos candidatos embargados, conforme imagem abaixo.

4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 9851127, por meio do qual se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento dos Embargos de Declaração, apenas para corrigir o erro material relacionado ao número identificador no Pje do vídeo referido no Acórdão combatido.
5. É o Relatório.

## VOTO

6. Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração por meio dos quais a COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA MUDANÇA DE CRAÍBAS" pretende a correção de erro material no Acórdão Id. 9845091, bem como que nele haja a transcrição do depoimento de José Jânio Inácio da Fonseca e a menção expressa de que houve a inauguração da Creche Municipal Emília Moreira dos Santos (Vovó Santa), no Bairro São João, em 15/10/2020, a qual possuía fachada nas cores de campanha dos candidatos embargados.
7. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e a parte tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.
8. O Acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

## EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. MUNICÍPIO DE CRAÍBAS. CONDUTA VEDADA.

## PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM.

1. Pintura de edifícios públicos. Associação às cores da candidatura e do partido. Pinturas anteriores, mas incrementadas durante o pleito. Conduta caracterizada. Ausência de gravidade para ensejar cassação e inelegibilidade. Aplicação de multa. Redução para o patamar mínimo.
2. Publicidade institucional. Única divulgação em período vedado consubstanciada em nota oficial durante as restrições de atendimento presencial impostas na pandemia e com caráter nitidamente informativo. Ausência de violação à isonomia do pleito.
3. Recurso eleitoral do investigado ELIEL BARBOSA LIMA conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada com fundamento no art. 73, I e §4º, da Lei nº 9.504/97 ao patamar mínimo legalmente previsto (cinco mil UFIR).
4. Recurso eleitoral da coligação "JUNTOS PELA MUDANÇA DE CRAÍBAS" desprovido.
9. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
10. A embargante alega erro material quando da indicação, na fundamentação do julgado, do número identificador (id.) 9791858 para o vídeo que exibe um servidor público municipal realizando serviço de pintura de um ponto de ônibus, quando, na verdade, o id. correto seria o 9791958.
11. Uma análise dos autos revela que, de fato, assiste razão à coligação embargante, afinal o vídeo em questão se encontra disponível no id. 9791958 dos autos.
12. Dessa forma, conclui-se, sem maior dificuldade, que merecem provimento os Embargos de Declaração quanto a este ponto, apenas para, corrigindo-se o erro material em questão, esclarecer que o vídeo referente à pintura do ponto de ônibus se encontra no id. 9791958.
13. Por outro lado, não merece acolhida a pretensão de que, para fins de correção de suposta omissão no julgado, deve haver a sua integração com a transcrição do depoimento de José Jânio Inácio da Fonseca e a menção expressa de que houve a inauguração da Creche Municipal Emília Moreira dos Santos (Vovó Santa), no Bairro São João, em 15/10/2020, com as cores de campanha dos candidatos embargados.
14. Aduzem nesse ponto que, não obstante todas as provas e fatos tenham sido analisadas por este Tribunal, nem todos eles foram devidamente transcritos no Acórdão embargado. Prossegue asseverando que, em sendo interposto Recurso Especial Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral somente promoverá reanálise jurídica da gravidade das condutas enfrentadas por esta Corte Regional que estiverem transcritas no Acórdão.
15. Ocorre que não há omissão a ser sanada, afinal toda a questão fática e jurídica foi devidamente

enfrentada quando do julgamento do Recurso Eleitoral. É o que se pode concluir da leitura, por exemplo, do seguinte excerto do julgado, transcrito pela própria parte embargante:

O acervo probatório constante dos autos realmente demonstra a existência de bens públicos no município de Craíbas/AL pintados com as cores vermelha, branca e amarela, o que torna relevante a verificação se a pintura já era antiga e tradicional naquela localidade ou se, ao contrário, foi medida iniciada ou incrementada pelos investigados.

Conforme os documentos Ids. 9792083, 9792087, 9792088, 9792090, 9792091, 9792093, 9792094, 9792095, 9792096, 9792097, 9792098, restou comprovado que as referidas cores já vinham sendo utilizadas na pintura de bens públicos municipais em período muito anterior ao da campanha eleitoral, não sendo exclusividade da gestão da época.

Nesse ponto, há de ser ressaltado inclusive que, embora não sejam predominantes no brasão do município de Craíbas/AL, as referidas cores se fazem nele presentes por meio de um sol e de uma espécie de muralha preenchida com a cor amarela e contornada com a cor vermelha.

Por outro lado, não se pode deixar de ressaltar a existência de evidências de realização de novas pinturas durante o período eleitoral (Id. 9791858), o que fora confirmado durante a instrução probatória, por meio da produção de prova oral (testemunhas Wagner Vieira da Silva e José Jânio Inácio da Fonseca - Ids. 9792133 e 9792146).

Os mencionados testemunhos ratificam o que já indicavam as imagens apresentadas como inicial, ou seja, que durante o período eleitoral houve um incremento das pinturas dos bens públicos com uso das cores da campanha eleitoral.

Nesse contexto, de fato se apresenta adequada a sentença que reconheceu a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 c/c art. 83. Isso porque as provas contidas nos autos demonstram que as cores utilizadas nas pinturas de prédios e logradouros públicos do município de Craíbas (vermelha, branca e amarela) coincidem com as cores predominantes da campanha, e, embora venham sendo tradicionalmente utilizadas em prédios públicos, houve o incremento desse uso durante o período eleitoral. Não obstante a adequação da sentença quanto a este ponto, considero que a multa do art. 73, §4º, foi aplicada com excesso de gradação, justamente por, conforme demonstrado, não ter se tratado de pinturas realizadas de maneira inédita, mas de incremento quantitativo.

Assim sendo, considero ser medida coerente e alinhada a um juízo de razoabilidade, a redução da referida multa para o patamar mínimo legalmente previsto, qual seja, o valor de cinco mil UFIR.

16. Vale mencionar que a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação no sentido da desnecessidade da transcrição pleiteada pela embargante. Nesse ponto, aduziu o *parquet* que *"conforme se depreende das razões dos embargos, a questão, em sua inteireza, foi apreciada em sede recursal, não se fazendo necessária a transcrição de elementos de prova diante da adoção de tese*

*explícita no acórdão".*

17. No presente caso, portanto, tem-se que, além de inexistir omissão no julgado combatido, o fato de ter sido adotada, em fundamentação suficiente, tese explícita no Acórdão combatido faz com que a matéria já se apresente prequestionada.
18. Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para, corrigindo erro material detectado, esclarecer que o vídeo a que faz menção a embargante está disponível no id. 9791958 dos autos.
19. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator